

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projeto abaixo relacionado, na sua versão original ou na forma do último substitutivo apresentado:

PARECER Nº 414/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 353/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar a redação do art. 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

A modificação introduzida no referido dispositivo legal visa atribuir ao último proprietário do veículo abandonado em via pública por mais de 05 (cinco) dias consecutivos à responsabilidade pelo pagamento das despesas de remoção, impondo-lhe ainda o pagamento de multa.

O projeto prevê ainda que em caso da não retirada do veículo do pátio da municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias o bem será revertido para os cofres da Prefeitura de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no Poder de Polícia.

De fato, é o que se conclui do ensinamento de Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles, ao definir o campo de abrangência do poder de polícia, senão vejamos:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, ‘os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva’.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público”.

(ob. cit. pág. 363)

Assim, com fundamento no chamado Poder de Polícia, nada obsta que a propositura condicione a liberdade e a propriedade, a fim de que o comportamento particular esteja em conformidade com o interesse social que, nesse caso específico, traduz-se na prerrogativa de sancionar o particular eu provoca transtornos à comunidade ao depositar indevidamente veículos inservíveis ou materiais de construção em vias públicas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Tendo em vista que o projeto de lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 37, caput, 13, inc. I, ambos da Lei Orgânica do Município e com o artigo 30, I e V, da Constituição Federal somos,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 10/5/06

João Antonio – Presidente
Carlos A. Bezerra Jr. – Relator
Ademir da Guia
Farhat
Jooji Hato
Jorge Borges
Kamia
Soninha
Tião Farias